

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA ARREMATANTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO Nº 44/2019 SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2819/2019

A **ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Sa., interpor recurso contra a classificação da empresa **JORGE H. KHURY JUNIOR- CNPJ - 19.515.680/0001-04**

A ora recorrente participou do certame em referência, cujo objeto é o de preços, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, com objetivo de **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA A FIM DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

DO TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 2 – MICROCOMPUTADOR ESTAÇÃO DE TRABALHO (DESKTOP) (TIPO 2)

“2.2 - TIPO DE DISPOSITIVO

Microcomputadores Estação de Trabalho (Desktop) com 8GB de memória RAM, disco de estado solido 240GB SSD, DVD-RW e com as características mínimas detalhadas a seguir.

c) Gabinete ofertado deverá possuir padrão/formato/dimensões reduzidas a fim de economia de espaço sendo totalmente compatível e operacional com a placa mãe e demais periféricos internos e externos. Possuir indicadores liga/desliga na parte frontal e acesso ao disco rígido. Deverá possuir ao menos 2 portas USB e conectores de Áudio na parte frontal do gabinete não serão aceitos gabinetes com interface e/ou conectores laterais devido a impossibilidade de conexão de periféricos como pen drive considerando o local onde os computadores serão instalados.

Deverá acompanhar suporte padrão VESA para acondicionamento na parte traseira do monitor”;

3.9 - UNIDADE ÓTICA DVD/RW

a) 1 (uma) unidade ótica DVD/RW, compatível com os seguintes formatos, para leitura e gravação: CD-R, CD-RW, DVD+R, DVD-R, DVD+R DL, DVD-R DL, DVD+RW, DVD-RW.

DOS FATOS E PROVAS

Ao realizarmos pesquisas quanto a empresa e seu produto ofertado POSITIVO D6200, a empresa **JORGE H. KHURY JUNIOR- CNPJ - 19.515.680/0001-04, não atende ao termo referência, vejamos que nos links abaixo: <https://www.meupositivo.com.br/setor-publico/computadores/computador-positivo-master-D6200> e <https://www.meupositivo.com.br/uploads/files/Setor Publico/Ficha Tecnica/Desktop/FT Positivo Master D6 200.pdf> que o produto não possuem suporte VESA para acondicionamento na parte traseira do monitor requisito claro no termo de referência. Provavelmente a empresa gostaria de oferecer o produto que tem suporte vesa que é o C6200**

<https://www.revendedorpositivo.com.br/PositivoB2B/Assets/Produtos/Documents/124749.pdf> ,porém não atenderia devido a não possuir unidade ótica DVDRW interna. Caso haja dúvida sugerimos que seja solicitada a amostra do produto ofertado, da nossa empresa e das demais.

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

“estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Há que se considerar, ainda, o art.44, “caput”, e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)”

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes,

bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

CONCLUSÃO

De acordo com o fato apresentado acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de classificação da empresa **JORGE H. KHURY JUNIOR- CNPJ - 19.515.680/0001-04** referente o LOTE 02,

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do Ilustre Pregoeiro, declarando como desclassificada a **JORGE H. KHURY JUNIOR- CNPJ - 19.515.680/0001-04** referente o LOTE 02

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2019.



Arquimedes Automação e Informática Ltda
Danilo Sérgio Salles Teixeira
Representante Legal